

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, conheço dos embargos de declaração opostos por José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, ex-prefeito de Cândido Mendes/MA, contra o acórdão 1.441/2016-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-o à devolução de R\$ 86,7 mil e aplicou-lhe multa de R\$ 10 mil em razão da ausência de comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados ao município para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2008.

2. Como detalhado no relatório que antecedeu este voto, o embargante sustentou que a decisão condenatória teria se omitido na análise de documentos que atestariam a regular aplicação dos recursos. Alegou ter havido falha formal na prestação de contas, que teria induzido a erro no julgamento. Aduziu que os extratos bancários da conta corrente do município registrariam a correta utilização da totalidade dos repasses feitos pelo FNDE ao município de Cândido Mendes.

3. Ao rejeitar os argumentos do recorrente, destaco que os embargos de declaração não podem ser desviados de sua específica função jurídico-processual para serem utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal, ensejando rediscussão dos fundamentos do acórdão impugnado.

4. O embargante, novamente sem apresentar qualquer elemento de prova, repetiu argumentação constante de suas alegações de defesa, já rejeitadas na deliberação original, no sentido de que os extratos bancários comprovariam a regularidade das despesas.

5. Em verdade, essa foi uma das falhas destacadas no ofício de citação do ex-prefeito (peça 6):

“(...)apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas (...). O débito é decorrente das seguintes irregularidades:

[...]

c) ausência de extrato bancário na prestação de contas, visto que os extratos do PNAE Ensino Fundamental e PNAP constantes dos autos foram extraídos do Sistema Integrado de Gestão Financeira (SIGEF), ainda ausentes os extratos do PNAC e PNAQ, considerando que o extrato bancário da conta específica do programa deve acompanhar a prestação de contas do PNAE enviada pela entidade executora ao CAE e posteriormente ao FNDE, conforme art. 17, VII, da Resolução FNDE/CD 32/2006, que disciplina a prestação de contas do PNAE/2008, como dispõe o art. 17 da Resolução FNDE/CD 38/2008.”

6. Por conseguinte, essa exata questão foi objeto de exame no voto que conduziu ao acórdão embargado, nos seguintes termos (destaques acrescidos):

*“5. O principal documento que compõe a prestação de contas dos recursos aplicados no PNAE indicou que a execução financeira foi inferior aos recursos recebidos em R\$ 60.720,00. Apesar de notificado ainda na fase de avaliação da prestação de contas, o responsável, depois de ter deferida prorrogação de prazo, **não apresentou os extratos bancários requeridos pelo FNDE para avaliar a execução financeira do programa federal.**”*

*6. Instaurada a tomada de contas especial, o responsável permaneceu silente na fase interna e, no **âmbito do TCU, não apresentou qualquer elemento que comprove o aludido erro de preenchimento na planilha de execução financeira do PNAE, tampouco que demonstre a correta aplicação da totalidade dos valores geridos.**”*

7. Destarte, ao contrário do que foi sustentado, a decisão condenatória não se omitiu na análise dos documentos trazidos aos autos, porquanto as evidências apontadas pelo recorrente sequer foram por ele apresentadas no processo.

8. Os argumentos aduzidos nestes embargos, limitados à repetição de alegações devidamente refutadas por este Tribunal em oportunidade anterior, deixam transparecer que a real intenção do embargante é reabrir o debate de questões de mérito já apreciadas, o que é inadmissível na via recursal eleita.

Ante o exposto, concluo pela rejeição dos embargos de declaração e pela manutenção integral do acórdão 1.441/2016-2ª Câmara. Assim, voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de julho de 2016.

ANA ARRAES
Relatora